



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500811-49.2020.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante CARLOS HENRIQUE GOMES COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1500811-49.2020.8.26.0400

Juízo de Origem: Vara Criminal da Comarca de Olímpia

MM. Juiz(a): Mateus Lucatto de Campos

Apelante: Carlos Henrique Gomes Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 2479

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACIDENTE COM TRATOR EM ZONA RURAL. IMPUTABILIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. RESPONSABILIDADE PENAL AFASTADA A TESE DE CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por Carlos Henrique Gomes Costa contra sentença que o condenou à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), por homicídio culposo na direção de veículo automotor (trator com dois transbordos acoplados), em razão do atropelamento e morte de duas vítimas durante manobra de marcha ré em zona rural. A Defesa alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa pela não juntada do laudo toxicológico das vítimas e, no mérito, pleiteou absolvição por ausência de culpa ou por culpa exclusiva das vítimas, além da desclassificação do crime, redução da pena e concessão da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pela ausência de laudo toxicológico das vítimas; (ii) definir se há responsabilidade penal do Apelante pelo resultado morte; (iii) estabelecer se houve culpa exclusiva das vítimas a afastar a imputação penal; (iv) analisar eventual desclassificação do crime por aplicação das normas de segurança do trabalho em detrimento do Código de Trânsito Brasileiro; (v) revisar a dosimetria da pena e a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há cerceamento de defesa, pois a Defesa declarou desinteresse na realização de diligências ao final da instrução, configurando preclusão consumativa. Além disso, não demonstrou prejuízo concreto, requisito para reconhecimento de nulidade segundo o art. 563 do CPP e

jurisprudência dominante do STJ.

A autoria e a materialidade do crime estão comprovadas por boletim de ocorrência, laudos necroscópicos, laudo pericial dos veículos e prova testemunhal, evidenciando que o réu conduziu trator em marcha ré sem ter domínio da visão traseira, atingindo as vítimas.

A conduta do réu caracteriza imprudência, pois prosseguiu com a manobra sem confirmar a retirada segura das vítimas da área de risco, não bastando aguardar passivamente comando de parada via rádio. O dever de cuidado objetivo foi violado.

A culpa concorrente das vítimas não exclui a responsabilidade penal do réu, pois no Direito Penal não há compensação de culpas, conforme precedentes do STJ.

É inaplicável a desclassificação para crime culposos fora do Código de Trânsito Brasileiro, pois o trator é veículo automotor, nos termos do CTB, aplicando-se o art. 302 da referida lei, independentemente de a manobra ocorrer em via pública ou em propriedade rural.

A pena foi corretamente fixada no mínimo legal e majorada em 1/6 pelo concurso formal, totalizando 2 anos e 4 meses de reclusão, sendo adequadamente substituída por duas penas restritivas de direitos.

A condenação ao pagamento de custas processuais é devida, devendo eventual hipossuficiência ser aferida no Juízo da Execução Penal, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O não requerimento de diligência pela Defesa na instrução acarreta preclusão e afasta alegação de cerceamento de defesa.

A condução de trator com dois transbordos em marcha ré, sem visão traseira e sem garantir afastamento de terceiros da área de risco, configura homicídio culposos.

No Direito Penal não se admite compensação de culpas entre agente e vítima.

O trator é considerado veículo automotor para fins penais, sendo aplicável o art. 302 do CTB mesmo em acidentes ocorridos fora de vias públicas.

A isenção de custas deve ser analisada na fase de execução penal, independentemente da concessão da justiça gratuita.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, arts. 400, §1º, 563, 804; CP, arts. 59, 70; CTB, arts. 29, 144, 302; Anexo I do CTB.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 892.500/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 12.09.2024; STJ, HC 861572/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 11.11.2024; STJ, AgRg no HC 808.996/MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 25.05.2023; STJ, AgRg no

AREsp 1.399.211/PI, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j.
05.02.2019.

Trata-se de apelação interposta por **CARLOS HENRIQUE GOMES COSTA** em face da R. Sentença condenatória que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo total da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo em favor dos familiares/sucedores das vítimas, por infração ao artigo 302 da Lei nº 9.503/97, por duas vezes, c.c. artigo 70 do Código Penal.

A denúncia foi oferecida (fls. 109/111) e recebida em 14/01/2021 (fls. 112/114). O réu foi regularmente citado (fls. 147) e apresentou resposta à acusação às fls. 130/140. O recebimento da exordial acusatória foi mantido em 19/10/2021 (fls. 149/151).

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (mídia em apartado) e sobreveio a R. Sentença condenatória às fls. 254/262.

A Defesa interpôs recurso de apelação às fls. 273 e apresentou razões recursais às fls. 282/289, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da R. Sentença sob alegação de

cerceamento de Defesa, por não ter sido juntado aos autos o laudo toxicológico das vítimas, e no mérito, absolvição nos termos do artigo 386, II e, VI do Código de Processo Penal, por ausência de culpa ou dolo do réu, que não teria agido de forma imprudente, cercando-se das cautelas necessárias para condução do equipamento agrícola, bem como por terem as vítimas agido com imprudência, que permaneceram na área de risco e não forneceram comunicação de parada, o que configura quebra do nexo de causalidade entre a conduta do Apelante e o resultado morte, afastando-se a configuração do delito culposos imputado, e subsidiariamente, o reconhecimento de que as circunstâncias do caso concreto afastam a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, sendo aplicáveis normas de segurança do trabalho, a redução da pena restritiva de liberdade e, por consequência, a restritiva de direitos, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em contrarrazões de fls. 293/295, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do recurso Defensivo.

Houve manifestação da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 302/307) opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Consta da denúncia que: *“no dia 16 de junho de 2020, por volta das 22h, na Vicinal Thomas Francisco da Costa, nº 3, no Sítio Santa Luzia, na zona rural, na cidade de Embaúba, Comarca de Olímpia, CARLOS HENRIQUE GOMES COSTA, qualificado as fls.*

03/04, na direção do veículo automotor trator New Holland, modelo TN7040, equipado com dois transbordos acoplados nº 5549 e nº 5548, matou, culposamente, agindo imprudentemente, as vítimas Roniclei Reis de Santana e Pedro Henrique Soares Barroso, conforme atestam os Laudos de Exame Necroscópico de fls. 9/12 e 13/16.

Segundo restou apurado, CARLOS conduzia o trator New Holland, modelo TN7040, equipado com dois transbordos acoplados nº 5549 e nº 5548 quando as vítimas solicitaram que realizasse manobra de marcha ré para possibilitar a instalação de um cabo de aço para a movimentação das carretas DWI 9586 e DWI 9398 que estavam inseridas no caminhão, marca/modelo volvo FH540, cor branca, placas EXN 7130.

O denunciado, após o comando das vítimas, através de comunicação por rádio, iniciou a manobra devagar, com acionamento do sinal sonoro do trator.

CARLOS, não tendo recebido nenhuma ordem das vítimas para parar a manobra, continuou a dar ré, quando, inesperadamente, sentiu um pequeno impacto, momento em que conduziu o trator para a frente e foi verificar a parte traseira do veículo.

Neste instante, o denunciado observou que as duas vítimas estavam caídas no chão, entre a parte detrás dos transbordos, os quais estavam acoplados ao trator, e a traseira da última carreta, acoplada ao caminhão.

Houve a solicitação de socorro e as vítimas foram encaminhadas para o hospital localizado na cidade de Paraíso.

Apesar disso, as vítimas não resistiram aos ferimentos sofridos em consequência do acidente e vieram a óbito, confirmando assim a imprudência do denunciado, vez que tinha conhecimento do local em que as vítimas estavam e não utilizou as cautelas mínimas necessárias.”.

De imediato, **REJEITO** a preliminar arguida pela Defesa quanto a alegação de cerceamento de defesa.

De início, verifica-se que a Autoridade Policial requereu a realização de exame toxicológico das vítimas (fls. 102), o qual foi reiterado pela Defesa às fls. 132/133.

Contudo, muito embora o referido laudo não tenha sido juntado aos autos, verifica-se às fls. 193 que, ao ser questionada pelo Magistrado quanto ao interesse em realização de diligências, a Defesa respondeu negativamente, o que ensejou a declaração de encerramento da instrução.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da preclusão consumativa, já que, ao declarar que não possuía interesse na realização de novas diligências, ocorreu a perda do direito da Defesa de requerer a realização de ato processual pendente, vez que já havia

anuído ao encerramento da instrução processual.

Além disso, a Defesa não trouxe aos autos qualquer elemento que indicasse que as vítimas, que exerciam suas funções em horário de trabalho, tivessem ingerido bebida alcoólica, demonstrando-se que agiu corretamente o Juízo de origem ao refutar a preliminar arguida pela Defesa, diante pela prescindibilidade da prova requerida.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal, o Magistrado, como destinatário das provas produzidas, poderá indeferir a produção de provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Salienta-se ainda que a Defesa não demonstrou que a ausência do laudo pericial toxicológico tenha efetivamente causado prejuízo à elucidação dos fatos ou à demonstração da inocência do acusado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento de **que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o princípio pas de nullité sans grief ...**” (AgRg no HC 892.500/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/9/2024).

“[...] 4. A teoria da perda de uma chance probatória não se aplica, pois não há demonstração de que o reconhecimento equivocado tenha cerceado a defesa de forma irreversível. [...]”. (HC 861572 / RJ, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 11/11/2024).

Sobre esse tema entende a doutrina: *“Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída”*. (ROSA, Alexandre Morais da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p. 462).

Superada a matéria preliminar, passo a apreciar mérito recursal.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), laudos necroscópicos das vítimas (fls. 09/12 e 13/16); laudo pericial dos veículos envolvidos (fls. 30/41), bem como pela prova oral colhida.

Em Juízo, a testemunha Paulo César declarou que: *“estava em casa quando foi comunicado do acidente; que esteve no local dos fatos e as vítimas já tinham sido socorridas; que pelos relatos que colheu no local, soube que foi engatada a carreta no cavalo do caminhão; que foram levantar o pé da carreta para transportar a cana até a empresa; que conseguiram levantar o pé do lado esquerdo, mas do lado direito não foi possível levantar, pois estava travado; que a vítima Pedro pediu ajuda para Roniclei, o qual também não conseguiu destravar; que então pediram ajuda ao réu para puxar o caminhão para trás; que o réu alinhou o transbordo e veio dando ré; que eram dois transbordos; que ele veio dando ré para engatar o cabo na carreta e no trator; que o réu ficou aguardando a comunicação via rádio para parar; que é comum realizar esse tipo de operação por duas pessoas; que faltou comunicação das vítimas e eles não deveriam estar na "linha de fogo", ou seja, deveriam estar afastadas da área de risco para orientar a manobra; que as vítimas e o réu tinham o rádio de comunicação; que o réu veio dando ré aguardando o comando de parada; que ele sentiu um impacto, parou o trator e foi lá ver; que o trator possui sinais luminosos e sonoros quando engata marcha ré; que as vítimas permaneceram no campo de manobra do trator; que eles deram comando de iniciar a marcha ré; que as vítimas estavam comandando toda operação; que todos eram treinados para aquela operação; que foi feita apuração pela empresa e concluiu que as vítimas não deveriam estar naquele local; que o réu não conseguia ver atrás do caminhão, pois o transbordo estava carregado e era de noite; que os dois transbordos juntos medem cerca de 30m; que na empresa nunca*

ocorreu acidentes desta natureza; que foi providenciado socorro imediato para as vítimas, que saíram do local ainda com vida.”.

A testemunha Antonio Aparecido relatou que:

“estava na propriedade no momento dos fatos, a cerca de 80m do local; que a vítima Pedro tentou tirar os pinos após o caminhão ser acoplado; que um lado saiu e o outro travou; que Pedro pediu ajuda para Roniclei, mas também não conseguiram; que então ele pediram ajuda ao tratorista, para forçar a carreta pra trás e conseguirem tirar o pino; que o tratorista alinhou e as vítimas pediram para ele dar ré; que o réu veio afastando devagar; que depois de um tempo ele percebeu "um toque suave" na carreta; que ele desceu e foi verificar, encontrando as vítimas no chão; que o réu pegou o rádio e pediu ajuda; que esteve no local e pediu socorro; que conseguem tirar o pino da sapata manualmente, mas às vezes trava; que nestes casos chamam o tratorista para ajudar; que eles ficam na lateral e mandam o motorista parar; que o tratorista desce para acompanhar o engate e depois volta ao trator para esticar o cabo; que o tratorista se comunica pelo rádio, pois não tem campo de visão atrás; que tinha dois transbordos acoplados no trator; que o local era plano; que o réu disse que ficou para as vítimas mandarem parar, mas ninguém falou nada; que o trator apita quando dá ré; que as vítimas deveriam ficar na lateral, fora da área de manobra; que essa manobra já foi realizada outras vezes; que o réu não tinha visão da parte de trás, pois os transbordos estavam cheios; que todos ouviram as orientações via rádio; que o trator e os transbordos tinham iluminação; que houve investigação por parte da empresa, concluindo que as vítimas não mandaram o tratorista

parar e ficaram no campo de manobra; que o trator era seminovo.”.

Na fase policial, o réu CARLOS HENRIQUE declarou que: *“na data dos fatos trabalhava numa propriedade rural fornecedora de cana-de-açúcar para a Usina Nardini; que lá **conduzia um trator New Holland 7040, com dois transbordos acoplados**; que uma carreta carregada havia se fixado no chão e ela não saía para retirada dos pinos; que em razão disso a vítima Roniclei, com auxílio de Pedro Henrique, pediu que manobrasse o trator em marcha ré para forçar a carreta sair do solo; que começou a manobra de ré e a regra era que o encarregado deveria fazer contato via rádio ou que desse sinal de luz para que parasse o trator; que não recebeu contato, tampouco sinal de luz e, ao efetuar a manobra, sentiu algo de estranho e imediatamente engatou marcha a frente; que nesse momento Roniclei fez contato pedindo socorro; que desceu do trator e viu as vítimas caídas no chão; que acionou o bombeiro e pediu socorro; que acionaram a ambulância e os dois foram levados; que ficou muito afetado psicologicamente e foi levado ao pronto socorro.”.*

Ao ser foi interrogado em Juízo, CARLOS HENRIQUE afirmou que: *“estava de serviço e **recebeu ordem de Roni para ajudar ele na remoção do pino da carreta que estava travado**; que ele pediu para alinhar o transbordo e dar marcha ré; que **esperou a ordem dele para parar, mas não teve essa comunicação**; que continuou afastando, esperando a ordem; que **sentiu algo encostar atrás**; que **"tocou" um pouco pra frente e Roni pediu socorro pelo rádio**; que desceu e foi ver do que se tratava; que **as duas vítimas estavam caídas***

no chão, tendo solicitado socorro ao bombeiro; que já tinha feito essa manobra várias vezes; que as vítimas deveriam ficar ao lado, fora do campo de risco; que não tinha visão deles, sendo que o comando era dado pelo rádio; que eles autorizaram a iniciar a manobra de ré; que eles dão a ordem pelo rádio para parar, quando estivesse na distância necessária; que não foi dada ordem de parada; que o último transbordo tinha iluminação; que eram dois transbordos; que toda frente de trabalho tinha acesso ao canal de rádio; que recebeu pelo rádio a ordem para iniciar a manobra de ré; que recebe treinamento e as vítimas deveriam estar fora da área de manobra; que quando há ordem de parada, desce para acompanhar eles acoplarem o cabo de aço; que até hoje realiza essa manobra e nunca teve outro incidente; que tinha amizade com as vítimas; que ligou o sinal sonoro quando deu marcha ré; que não tinha visão da parte de trás, pois o transbordo estava carregado; que as vítimas estavam comandando tudo pelo rádio; que o acidente ocorreu pela falta de comunicação.”.

Não obstante a negativa apresentada pelo Apelante, não há dúvidas quanto a autoria, isso porque a prova produzida demonstra que ao conduzir o trator New Holland, modelo TN7040, equipado com dois transbordos acoplados nº 5549 e nº 5548, CARLOS HENRIQUE, praticou, por imprudência, homicídio culposo na direção de veículo automotor, causando a morte de Roniclei Reis de Santana e de Pedro Henrique Soares Barroso.

Depreende-se dos autos, que as vítimas solicitaram auxílio do réu para destravar um pino que impedia a saída de

um caminhão carregado com cana-de-açúcar, o que foi prontamente aceito por CARLOS HENRIQUE, que realizou manobra em marcha ré após receber o comando dado via rádio pelas vítimas.

Ocorre que o acusado admite que, ao não receber ordem de parada, prosseguiu com a condução do trator em marcha ré, atingido as vítimas Roniclei e Pedro, causando a morte de ambas.

O óbito das vítimas restou evidenciado pelos laudos necroscópicos de fls. 09/10 e 13/16, concluindo-se que a morte de ambas as vítimas ocorreu por traumatismo torácico, causado por agente contundente.

Não obstante a permanência das vítimas na direção do veículo, conduta que não se mostra habitual e compatível com o treinamento realizado pela empresa agrícola, conforme relato prestado pelas testemunhas Paulo e Antonio, é certo que a culpa na prática delituosa de autoria de CARLOS HENRIQUE se deu em razão da imprudência em conduzir o veículo automotor de grande porte sem os cuidados necessários para realização da manobra e sem visão ampla da traseira do maquinário, vez que os transbordos acoplados estavam cheios, o que foi admitido pelo acusado.

Na mesma toada, ao realizar a manobra do trator, o acusado não poderia se bastar em aguardar o sinal de dado pelas vítimas para parar o veículo, devendo, como já mencionado na R. Sentença, adotar um comportamento ativo, garantindo que as vítimas

estivessem a uma distância segura, questionando-as se de fato estavam fora do trajeto do maquinário, para que, somente diante da certeza de tráfego livre de pedestres, continuar com o veículo em marcha ré até o local indicado.

Assim prevê o artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro: *“o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”*.

Ressalta-se ainda que não se mostra crível que a velocidade adotada pelo acusado permitiu a saída das vítimas de trás do automotor em tempo hábil, isso porque ambas foram prensadas pela máquina e somente acionaram o rádio para solicitar socorro quando o acidente já havia ocorrido, não se mostrando razoável acreditar que ambas permaneceriam inertes ao verem um maquinário de tamanho porte vindo em sua direção, se de fato tivesse tido tempo suficiente para sair do local.

Desse modo, está evidenciado que CARLOS HENRIQUE quebrou o dever objetivo de cuidado ao conduzir o veículo automotor sem visão clara de sua traseira e sem garantir que o caminho livre para seguir em marcha ré, sendo certo que o acidente era objetivamente previsível.

Logo, demonstrada a existência de nexo causal entre a conduta imprudente praticada pelo Apelante e o resultado morte,

vez que CARLOS HENRIQUE não observou o dever de cuidado necessário, conduzindo o veículo automotor em marcha ré sem a visão plena de sua traseira, não tomando as cautelas necessárias para a manobra do maquinário de grande porte e sem se certificar da segurança do entorno e dos pedestres que sabia estarem próximos, assumindo o risco indevido que resultou na colisão do veículo com as vítimas, não há dúvidas de que o Apelante causou o resultado lesivo (morte das vítimas), ainda que não o tenha desejado, de modo que sua conduta se amolda ao tipo penal previsto artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro.

Respeitada a manifestação Defensiva, não há que se falar em culpa exclusiva das vítimas, já que, ainda que tenham permanecido atrás do veículo, já que tal circunstância não exime a responsabilidade do acusado em conduzir o automotor com cautela, com as devidas precauções, garantindo a visão clara de sua traseira e somente prosseguindo na condução do automotor em marcha ré se tivesse certeza de que as vítimas não permaneciam atrás do veículo, e não o fazendo, concorreu culposamente para o trágico evento, destacando-se, ainda, que no âmbito do Direito Penal, não se admite a compensação de culpa.

Nesse sentido entende o Superior Tribunal e Justiça: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. O argumento do acórdão ora impugnado - de que "não se admite a 'compensação de culpas' no direito penal" - vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "no crime de*

homicídio culposo ocorrido em acidente de veículo automotor, a culpa concorrente ou o incremento do risco provocado pela vítima não exclui a responsabilidade penal do acusado, pois, na esfera penal não há compensação de culpas entre agente e vítima" [...]". (AgRg no HC 808996 / MS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 25/05/2023).

Outrossim, diante da comprovação de que o Apelante causou o acidente que levou ao óbito das vítimas enquanto conduzia o veículo automotor trator New Holland, modelo TN7040, equipado com dois transbordos acoplados nº 5549 e nº 5548, não há que se falar em afastamento da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro nos fatos aqui narrados, vez que o referido maquinário é considerado como veículo automotor pelo CTB, inclusive, com previsão expressa quanto a exigência de que sejam conduzidos por condutor habilitado:

Assim prevê o artigo 144 do CTB: “*O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E. Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B.*”.

Importante relembrar a conceituação de trator e

veículo automotor previstas no Anexo I – Dos Conceitos e Definições, constantes do Código de Trânsito Brasileiro: “**TRATOR - veículo automotor** *construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos. [...]* **VEÍCULO AUTOMOTOR - veículo a motor de propulsão a combustão, elétrica ou híbrida** *que circula por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas, compreendidos na definição os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).”.*

Dessa forma, se mostra irrelevante se o trator era conduzido pelo Apelante na via pública ou em zona rural, uma vez que é incontroverso que o acidente ocorreu enquanto ocupava a direção de veículo automotor:

Sobre esse tema decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: “**DPVAT – Acidente causado na condução de trator — Código de Trânsito Brasileiro que reconhece o trator como veículo automotor**, prescrevendo as condições de condução em via terrestre — *Boletim de ocorrência e laudo pericial que atestam a ocorrência de acidente em Rodovia Vicinal - Condução do veículo automotor em via terrestre — Presente o fato gerador ao recebimento do capital — Sentença mantida. Apelação não provida.*” (TJSP; Apelação Cível 1000721-98.2016.8.26.0607; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 20/02/2018).

“Apelação Homicídio culposo na direção de veículo automotor Art. 302 "caput" da Lei 9.503/97 Autoria e materialidade bem comprovadas Imprudência e negligência bem delineadas. Perdão judicial Inaplicabilidade na espécie Simples relação de coleguismo no ambiente de trabalho que não justifica a benesse Precedentes. Desclassificação para homicídio culposo por acidente do trabalho, aplicando-se o art. 121, §3º, do Código Penal Inviabilidade Irrelevante ter o acidente ocorrido em via particular, bastando tenha sido causado na condução de automotor, como na espécie, para aplicação do CTB Precedentes. Pretendido o afastamento da majorante do art. 298, IV, do CTB Descabimento Réu que conduzia caminhão pipa a demandar CNH de categoria C, quando habilitado apenas nas categorias A e B. Pena e regime mantidos Proibição de dirigir veículo de incidência cogente, por força de lei Corporal substituída por duas restritivas de direitos Sentença que subsiste Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Criminal 0014009-46.2012.8.26.0066; Relator (a): Ivan Sartori; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barretos - 1ª. Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/02/2015; Data de Registro: 04/02/2015).

No mesmo sentido esclarece a Doutrina já mencionada pelo Juízo de origem: *“Por outro lado, apesar de o art. 2º da Lei n. 9.503/97 definir via terrestre de forma a excluir as vias particulares (estacionamentos privados, pátios de postos de gasolina, vias internas de fazendas etc.), entende-se que devem ser aplicados os crimes de homicídio e lesão culposa do Código de Trânsito, ainda que*

o fato não ocorra em via pública. Com efeito, quando o legislador quis exigir que o fato delituoso fosse caracterizado apenas quando ocorresse em via pública, o fez de forma expressa no tipo penal, como nos crimes de embriaguez ao volante (art. 306), participação em competição não autorizada (art. 308) e direção sem habilitação (art. 309). Assim, como não há a mesma ressalva nos arts. 302 e 303, fica evidente a finalidade da lei em excepcionar a regra para permitir a aplicação de seus crimes de homicídio e lesão culposa, qualquer que seja o local do delito, desde que o agente esteja na direção de veículo automotor.” (Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar Jr - Legislação Penal Especial Esquematizado - 3ª edição - Saraiva 2017).

Assim, considerando-se todo o conjunto probatório elencado acima, patentes a autoria e a materialidade do delito, inviável a absolvição e desclassificação pleiteadas pela combativa Defesa.

Passa-se à análise da pena imposta.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 59 do Código Penal, mantenho a fixação da pena-base no mínimo legal de **02 (dois) anos de reclusão**.

Na segunda fase, como já consta, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, devidamente reconhecido o

concurso formal de delitos, pois com uma única conduta o réu causou o óbito de duas vítimas, mantenho a exasperação da pena em 1/6 (um sexto), e ausentes outras causas de aumento ou redução, como já deliberado pelo Juízo de origem, a pena é fixada em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**.

Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos definidas pelo Douto Juiz de primeira instância, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo total da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, a ser revertido em favor dos familiares/sucessores das vítimas, se mostra suficiente e compatível com o caso concreto, não havendo qualquer correção a ser feita.

Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento hipossuficiência do Apelante para concessão dos benefícios da justiça gratuita, é certo que o pagamento das custas é consequência natural da sentença penal condenatória, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, correta a condenação em custas processuais, devendo o réu pagá-la se nutrir condições para tanto dentro do prazo estipulado pela lei vigente, devendo eventual prova de hipossuficiência ser apresentada perante o Juízo das Execuções.

Sobre esse tema: *“PROCESSO PENAL*.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/88. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, "nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (AgRg no AREsp n. 394.701/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI, SEXTA TURMA, DJe 4/9/2014). [...]” (STJ - AgRg no AREsp n. 1.399.211/PI, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 15/2/2019) (grifei).

Ante o exposto, **REJEITA-SE** a preliminar arguida e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo réu **CARLOS HENRIQUE GOMES COSTA**, mantendo-se integralmente a R. Sentença.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora